



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 272 /2018

71ª SESSÃO ORDINÁRIA: 04/12/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

CGF: 06.603188-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO: 1/2883/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.14096-2

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Deixar de entregar o arquivo magnético da Memória da Fita Detalhe – MDF. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da penalidade decorrente de legislação superveniente mais benéfica. Recurso Ordinário Conhecido e parcialmente provido. Mantido o Julgamento monocrático. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 285, §1º, 289, I, 299 e 308 §§ 1º e 2º do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Palavra-Chave: Arquivo Magnético – Memória da Fita Detalhe – MDF.

RELATÓRIO:

O processo versa sobre a acusação de falta de entrega dos arquivos magnéticos da Memória da Fita Detalhe – MDF, relativa as operações ocorridas no período de junho de 2012 a janeiro de 2015.

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

1. A ação fiscal foi desenvolvida em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2015.05293 para desenvolver uma Auditoria Fiscal Plena
2. O Termo de Início de Fiscalização nº 2015.04900 teve ciência pessoal no dia 07/04/2015 no endereço cadastral do único sócio da empresa.
3. Também foi emitido o Termo de Intimação nº 2015.06116 com ciência por carta com aviso de recebimento reiterando a solicitação da documentação anteriormente requisitada no Termo de Início.



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 263/2018 manifestando-se pela manutenção da decisão singular sob os seguintes fundamentos:

1. todo procedimento de fiscalização foi descrito no auto e na informação complementar, contendo as informações necessárias ao contraditório e ampla defesa;
2. a obrigação tem natureza acessória nos termos do art. 126 do RICMS;
3. conforme consulta ao sistema cadastro de contribuinte, fls.19, a autuada foi baixada a pedido a partir de 06/02/2015;
4. quanto ao pedido de perícia afasta, pois a recorrente não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo, muito menos foi apresentado prova concreta de modo a justificar a realização da perícia.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer nº 263/2018 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o relatório



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

VOTO DA RELATORA

Versa a presente acusação fiscal sobre o descumprimento da obrigação acessória de entrega dos arquivos eletrônicos da Memória Fita Detalhe configurando infração a legislação tributária.

Em sede de Recurso Ordinário interposto contra a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, o recorrente alega, preliminarmente, o cerceamento ao direito de defesa por entender que a acusação foi genérica e com informações insuficientes, impossibilitando o exercício do contraditório.

Essa preliminar não tem condições de ser acatada, visto que o agente do fisco apresenta os fatos acusatórios de forma detalhada, historiando os acontecimentos e fundamentos na informação complementar ao auto de infração e apresentado as provas necessárias da infração. Assim, o recorrente tinha em seu poder todos os elementos necessários a sua defesa.

O pedido de perícia solicitado não tem condições de ser acatado, encontra-se formulado de forma genérica, sem apresentação dos pontos controversos e desprovido de provas contrariando o disposto no artigo art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, verifica-se que o contribuinte possuía no período fiscalizado um Emissor de Cupom Fiscal – ECF da marca Daruma, modelo MACH2, nº de série nº DR0912BR000000317368, desta forma possui a obrigação de armazenar, pelo prazo decadencial, a Memória da Fita Detalhe – MDF e entregá-la ao fisco quando solicitado, conforme determina o Dec. nº 29.907/2009, cujos artigos abaixo transcrevemos:

Art. 20. No caso de ECF com Memória de Fita-detalhe, a Fita-detalhe somente poderá ser impressa em intervenção técnica, mediante solicitação do Fisco.

Art. 21. A Fita-detalhe emitida a partir de dados armazenados na Memória de Fita-detalhe deverá conter em todos os documentos impressos:

I - a data e a hora de sua emissão;

II - o Contador de Ordem de Operação do primeiro documento impresso, indicado por "COOⁱ";

III - o Contador de Ordem de Operação do último documento impresso, indicado por "COO^f";

IV - a expressão "Fita-Detalhe", impressa em letras maiúsculas.

§1º No caso da Leitura da Memória Fiscal, admite-se a impressão apenas do valor do Contador de Ordem de Operação, a denominação, data e hora de emissão.

§2º No último dia de cada período de apuração deverá ser gerado arquivo eletrônico com o conteúdo da MFD, no formato descrito em Ato expedido pelo Secretário Executivo da Cotepe/ICMS, que deverá ser mantido em poder do contribuinte usuário do ECF pelo período decadencial, para apresentação ao Fisco quando solicitado.

§3º O dispositivo de MFD, quando inicializado para o contribuinte, deverá ser mantido em poder deste pelo prazo decadencial, para apresentação ao Fisco quando solicitado.(gn)



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

A não entrega da MDF configura infração aos artigos acima transcritos, bem como, é infringência aos arts. 285 e 309 do Dec. nº 24.569/97, desta forma, comprovada a infração, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/1996.

No curso do julgamento do presente processo, foi editada a Lei Estadual nº 16.258/2017 de 09 de junho de 2017 que alterou a Lei nº 12.670/1996 atribuindo penalidade mais benéfica a esse tipo de infração. O Código Tributário Nacional no artigo 106, II, “c” dispõe que o advento de lei superveniente mais benéfica deve ser aplicada ao ato não definitivamente julgado, situação do presente processo. Abaixo transcrevemos a nova redação da alínea “i”, inciso VIII do art.123:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

.....

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, afasto a preliminar de nulidade e pedido de perícia suscitados e, no mérito, confirmo a decisão de PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância, ficando o recorrente inserto na penalidade imposta no artigo 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É voto.



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
EXERCÍCIO DE 2012

MÊS	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA LEI Nº 11.6258/17
JUNHO	346.023,82	2,00%	6.920,48	2.836,00	2.836,00
JULHO	357.617,59	2,00%	7.152,35	2.836,00	2.836,00
AGOSTO	348.359,92	2,00%	6.967,20	2.836,00	2.836,00
SETEMBRO	371.399,69	2,00%	7.427,99	2.836,00	2.836,00
OUTUBRO	340.919,50	2,00%	6.818,39	2.836,00	2.836,00
NOVEMBRO	244.925,02	2,00%	4.898,50	2.836,00	2.836,00
DEZEMBRO	518.467,60	2,00%	10.369,35	2.836,00	2.836,00
TOTAL					19.852,00

EXERCÍCIO DE 2013

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA LEI Nº 11.6258/17
01/13	322.379,48	2,00%	6.447,59	3.040,70	3.040,70
02/13	263.903,60	2,00%	5.278,07	3.040,70	3.040,70
03/13	356.697,74	2,00%	7.133,95	3.040,70	3.040,70
04/13	309.489,17	2,00%	6.189,78	3.040,70	3.040,70
05/13	382.574,57	2,00%	7.651,49	3.040,70	3.040,70
06/13	322.950,91	2,00%	6.459,02	3.040,70	3.040,70
07/13	363.201,00	2,00%	7.264,02	3.040,70	3.040,70
08/13	366.911,49	2,00%	7.338,23	3.040,70	3.040,70
09/13	354.520,61	2,00%	7.090,41	3.040,70	3.040,70
10/13	388.966,06	2,00%	7.779,32	3.040,70	3.040,70
11/13	349.501,63	2,00%	6.990,03	3.040,70	3.040,70
12/13	504.761,09	2,00%	10.095,22	3.040,70	3.040,70
TOTAL					36.488,40

6



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

EXERCÍCIO DE 2014

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA LEI Nº 11.6258/17
01/14	305.843,25	2,00%	6.116,87	3.207,50	3.207,50
02/14	292.530,68	2,00%	5.850,61	3.207,50	3.207,50
03/14	298.393,25	2,00%	5.967,87	3.207,50	3.207,50
04/14	262.255,46	2,00%	5.245,11	3.207,50	3.207,50
05/14	366.190,49	2,00%	7.323,81	3.207,50	3.207,50
06/14	415.252,78	2,00%	8.305,06	3.207,50	3.207,50
07/14	350.817,37	2,00%	7.016,35	3.207,50	3.207,50
08/14	337.455,56	2,00%	6.749,11	3.207,50	3.207,50
09/14	305.606,70	2,00%	6.112,13	3.207,50	3.207,50
10/14	330.929,55	2,00%	6.618,59	3.207,50	3.207,50
11/14	295.040,26	2,00%	5.900,81	3.207,50	3.207,50
12/14	186.533,56	2,00%	3.730,67	3.207,50	3.207,50

EXERCÍCIO DE 2015

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA LEI Nº 11.6258/17
01/15	186.533,56	2,00%	3.730,67	3.339,00	3.339,00
TOTAL					3.339,00



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para preliminarmente: 1. em relação à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, alegando autuação genérica: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no parágrafo 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/18. 2. pedido de realização de perícia, arguido pela recorrente: pedido afastado, por unanimidade de votos, com base no art. 88, I do Decreto nº 32.885/18. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Matheus Fernandes Menezes.

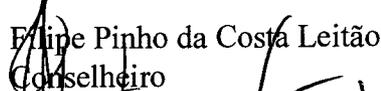
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2018.


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

CIENTE EM 19 / 12 / 2018